

Valorização do Magistério:

Análise do vínculo empregatício dos docentes da Educação Especial no Mato Grosso do Sul – Brasil

Sandra Regina de Oliveira de Souza – UFGD

sandrasouza@ufgd.edu.br

Andréia Nunes Militão – UEMS/UFGD

andreiamilitao@uems.br

Resumo: Um conjunto abrangente de regulamentações respalda a implementação da Educação Especial (EE) no Brasil, definida como uma modalidade da educação nacional desde a promulgação da LDB/1996. No entanto, a particularidade dessa oferta não foi acompanhada pela contratação de professores por meio de concursos públicos com o perfil adequado a esse atendimento. Argumenta-se, neste trabalho, que a forma de ingresso na carreira do magistério pode ou não garantir o atendimento adequado para o público alvo da EE. Focando a investigação em Mato Grosso do Sul (MS), Brasil, busca-se desvelar se a demanda por atendimento especializado na educação básica, amparada e materializada em legislação nacional, implicou na valorização profissional, em particular nas condições de trabalho adequada dos docentes que atuam na modalidade da EE nas redes públicas desse estado. Para isso, ancora-se em abordagem qualitativa e recorre-se à pesquisa documental. Dá-se prioridade a documentos de escopo nacional e regulamentações produzidas localmente pelos municípios sul-mato-grossenses, bem como a editais de concursos e processos seletivos de todos os 79 municípios, abrangendo o período de 2008 a março de 2023. Isso totaliza 110 editais de processos seletivos para os profissionais/docentes da Educação Especial no ensino regular. Constatou-se que os profissionais da EE atuantes nas escolas regulares de MS, em sua maioria, têm vínculo empregatício temporário, evidenciando, assim, a precarização contratual de trabalho, sem a garantia estabelecida por lei de 1/3 da jornada de trabalho para estudos e planejamento, o que resulta em situação de desvalorização profissional e condições de trabalho precarizadas.

Palavras-Chave: Trabalho Docente. Condições do Trabalho Docente. Educação Especial.

Introdução

A educação é parte importante do processo de cidadania e muito favorável ao desenvolvimento da sociedade e a todos os indivíduos que a compõem. É imprescindível que ela seja de qualidade, independentemente da necessidade apresentada pelos membros da sociedade. Considera-se que a educação ultrapassa a função de socialização dos indivíduos, ou seja, de formá-los e incluí-los na sociedade segundo um modelo pré-definido. Defende-se que a educação tem a responsabilidade de valorizar e respeitar a individualidade e a subjetividade de cada sujeito, contribuindo para a construção de uma sociedade plural (Biesta, 2013).

A discussão sobre a garantia do direito de todas as pessoas à educação de qualidade socialmente referenciada foi um ponto central durante a Conferência Nacional de Educação (CONAE) (2015). Esse conceito coloca o foco nas dimensões sociais, priorizando o desenvolvimento integral do indivíduo, enquanto se opõe à ideia de “qualidade total”, que enfatiza competências e habilidades com o objetivo de alcançar eficiência nos resultados das avaliações em larga escala, influenciada por princípios econômicos. A educação de qualidade socialmente referenciada valoriza um modelo que busca a emancipação do indivíduo, requerendo, assim, uma abordagem reflexiva e crítica.

Garantir o acesso, a permanência e a conclusão em todos os níveis, etapas e modalidades da educação, nos diferentes contextos e territórios, significa que o Estado tem a obrigação de assegurar a cada indivíduo o direito a uma educação que não se limita apenas à transmissão de conhecimento, mas que também incorpora a “organização e participação na discussão do processo político e pedagógico, pois educação é produção de saber, e o saber é, reconhecidamente, expressão de relações políticas e ideológicas” com valores e princípios sociais fundamentais para o desenvolvimento da sociedade como um todo (Santos, 2019, p. 05).

Consente-se com Dourado e Oliveira (2009), Silva (2009), Santos (2019), Araújo Filho e Ferreira (2019) e Bertagna *et al.* (2020), no sentido de que uma educação de qualidade socialmente referenciada é aquela que assegura os seguintes princípios fundamentais:

Igualdade de acesso: ou seja, todas as pessoas, independentemente de sua origem social, econômica, étnica, gênero, deficiência ou outros fatores ou barreiras físicas ambientais, devem ter a oportunidades educacionais de igualdade;

Inclusão: envolve garantir que os sistemas educacionais sejam inclusivos e capazes de atender às necessidades de todos os alunos, incluindo aqueles com deficiências;

Equidade: a educação de qualidade social procura eliminar as disparidades educacionais e sociais, garantindo que os recursos e oportunidades educacionais sejam distribuídos de forma justa;

Desenvolvimento integral: além do ensino de conteúdo acadêmico, a educação de qualidade social enfatiza o desenvolvimento de habilidades sociais, cidadania ativa, pensamento crítico e valores que contribuam para a construção de uma sociedade mais justa;

Participação cívica: a educação de qualidade social incentiva a participação cívica e a conscientização sobre questões sociais e políticas, preparando os indivíduos para se envolverem na sociedade de maneira informada e responsável;

Cidadania ativa: envolve o desenvolvimento de cidadãos que não apenas compreendem seus direitos, mas também assumem um papel ativo na melhoria da sociedade e no avanço de questões sociais relevantes;

Sustentabilidade: a educação de qualidade social muitas vezes aborda questões de sustentabilidade e responsabilidade ambiental, preparando os alunos para enfrentar desafios ambientais e sociais do mundo contemporâneo.

Entende-se que *educação com qualidade socialmente referenciada* é um conceito que vai além do ensino puramente acadêmico, pois busca promover uma sociedade mais justa e inclusiva, preparando os indivíduos para uma participação ativa na vida social, econômica e política, ao mesmo tempo em que valoriza a diversidade e a equidade, com compromisso de proporcionar uma educação de qualidade para todas as pessoas, garantindo que essas tenham a oportunidade de acessar, permanecer e concluir sua educação, independentemente de onde vivam, de sua situação socioeconômica ou de qualquer outra característica pessoal. Isso reflete os princípios dos direitos humanos e da igualdade na educação.

Para se garantir essa educação com qualidade socialmente referenciada às Pessoas com Deficiências (PcD), as leis brasileiras, baseadas em documentos internacionais dos quais o Brasil é signatário – como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948), a Declaração Universal dos Direitos da Criança (ONU, 1959), a Declaração da Conferência Mundial de Educação para Todos (Conferência de Jomtien) (Unesco, 1990) e a Declaração de Salamanca (Unesco, 1994) –, proclamam os direitos do homem, dentre eles o acesso à escola regular como direito das PcD a fazerem parte de todos os âmbitos da sociedade.

O Estado criou mecanismos para garantir a qualidade da participação de todos, incluindo a educação, e normalizou as práticas inclusivas nesse ambiente. Os principais documentos brasileiros que garantem a inclusão de todos os cidadãos são a Constituição Federal de 1988 (Constituição..., 1988); o Estatuto da Criança e do Adolescente, inscrito na Lei n. 8.069/1990 (Lei n. 8.069, 1990); a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, fixada na Lei n. 9.394/1996 (Lei n. 9.394, 1996); o Plano Nacional de Educação, sob a forma da Lei n. 13.005/2014 (Lei n. 13.005, 2014); as Diretrizes Nacionais para Educação Especial

na Educação Básica (Diretrizes..., 2001); o Programa de Educação Inclusiva: direito à diversidade (Programa..., 2006); o Programa de Implementação de Salas de Recurso (Portaria Normativa n. 13, 2007); a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (PNEEPEI) (Política Nacional..., 2008); as Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial (Resolução n. 4, 2009); o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Viver sem Limite (Decreto 6.712, 2011); a Lei n. 12.764/2012, que trata da Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) (Lei n. 12.764, 2012); e a Política Brasileira de Inclusão, inscrita na Lei n. 13.146/2015 (Lei n. 13.146, 2015).

A Constituição Federal de 1988 (Constituição..., 1988) normatiza, em seu artigo 205, a educação como “[...] direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa”. O artigo 206, inciso I, estabelece a “igualdade de condições de acesso e permanência na escola” (Constituição..., 1988). Portanto, a educação é configurada pelo Estado brasileiro como garantia fundamental para o desenvolvimento humano e para o exercício pleno da cidadania.

A Lei Brasileira de Inclusão (LBI), fixada na Lei n. 13.146/2015, assegura os direitos às PcD, com punições para atitudes discriminatórias em todos os espaços da sociedade. No âmbito da inclusão escolar, a LBI dá acessibilidade a essas pessoas respeitando as suas diferenças. Conforme o artigo 27 da referida legislação, “A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurado sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades [...]” (Lei n. 13.146, 2015).

Outro marco importante a favor da inclusão no Brasil é a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (PNEEPEI), lançada em 2008, que normatiza a Educação Especial (EE) como proposta pedagógica da escola regular e orienta todo o serviço do Atendimento Educacional Especializado (AEE):

A educação especial é uma modalidade de ensino que perpassa todos os níveis, etapas e modalidades, realiza o atendimento educacional especializado, disponibiliza os recursos e serviços e orienta quanto a sua utilização no processo de ensino e aprendizagem nas turmas comuns do ensino regular (Política Nacional..., 2008).

Esse normativo redefiniu a organização da educação no Brasil, tornando a EE uma modalidade estruturada na educação básica e inserindo, na sua organização, profissionais como o Professor Especialista em Educação Especial, no AEE, cuja função é a de:

[...] identificar, elaborar e organizar recursos pedagógicos e de acessibilidade que eliminem as barreiras para a plena participação dos alunos, considerando suas necessidades específicas [...]. Esse atendimento complementa e/ou suplementa a formação dos alunos com vistas à autonomia e independência na escola e fora dela (Política Nacional..., 2008).

Vale ressaltar que a PNEEPEI (Política Nacional..., 2008) não define a função de professores de apoio, mas alguns estados brasileiros têm incluído esses profissionais nos seus planos de cargos e carreira. Para garantir os direitos consignados na PNEEPEI, notadamente no inciso IV, responsabiliza-se o sistema de ensino pela “formação de professores para o atendimento educacional especializado e demais profissionais da educação para a inclusão escolar” acrescida das orientações constantes no inciso VI, que trata das Diretrizes da PNEEPEI (Política Nacional..., 2008). Dessa forma, deve-se prever que os professores da EE tenham, em sua formação inicial e continuada, conhecimentos gerais para exercer a docência e conhecimentos específicos das várias deficiências, a fim de atuarem de forma interativa e interdisciplinar com as demais áreas do conhecimento.

Os normativos supramencionados têm contribuído para a ampliação do acesso de alunos público-alvo da Educação Especial em escolas regulares em todo o Brasil atingindo, em 2022, conforme o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2023), cerca de 1,5 milhão de matrículas, expressando um aumento de 29,3% em relação a 2018.

Considera-se, neste artigo, que os profissionais da Educação Especial, na perspectiva inclusiva, são os professores do AEE; professores de apoio de sala de aula; professores intérpretes de Língua Brasileira de Sinais (Libras); professores de Braile; professores itinerantes domiciliar e hospitalar, com nível superior de escolarização; profissionais especializados com nível médio de escolarização como os tradutores e intérpretes de Libras, guias intérpretes e profissionais de apoio.

O trabalho docente, conforme Hipólyto (2010), compreende todas as ações objetivas e subjetivas do trabalho. Isso inclui não apenas as ações objetivas, como as tarefas práticas e visíveis que os professores realizam em sala de aula, o trabalho pedagógico como o planejamento e avaliação, e em nível de organização escolar (gestão do trabalho), mas também as dimensões subjetivas, como o relacionamento com os alunos, as abordagens pedagógicas, a valorização social da profissão etc.

Considerando que as condições de trabalho de uma profissão são necessárias para o desenvolvimento das tarefas laborais a ela designadas, estas são influenciadas por diversos

fatores. Entre esses elementos estão o contrato de trabalho, a jornada de trabalho (incluindo horas de trabalho, intervalos e horários), o salário, as instalações físicas e a infraestrutura do local de trabalho, a natureza das tarefas a serem desempenhadas, os recursos como materiais e equipamentos necessários, a autonomia nas ações, as condições físicas e psicológicas dos trabalhadores, as oportunidades de formação e crescimento profissional, o plano de carreira, o reconhecimento social da profissão e, por fim, a satisfação do profissional ao considerar esse conjunto de elementos (Oliveira & Assunção, 2010).

Aporta-se na compreensão de valorização profissional docente, conforme normatizado pela Constituição Federal (1988), em seu artigo 206, inciso V, como “Valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas”; elementos ampliados pela Lei n. 9.394/1996, que descreve sobre a valorização profissional docente em seu artigo 67:

Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

I- ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II-aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III- piso salarial profissional;

IV-progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;

V-período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

VI-condições adequadas de trabalho (Lei n. 9.394, 1996).

É de responsabilidade do Estado promover a valorização dos profissionais da educação assegurando vínculo de forma efetiva e segura, formação permanente, remuneração e piso salarial justo, garantia de hora de planejamento e estudos, condições de trabalho adequadas. Esse conceito foi ampliado no Documento Final da Conferência Nacional Popular de Educação (CONAPE) (FNPE, 2022), que, além da carreira formação inicial e continuada de forma articulada e indissolúvel, salários e condições de trabalho, incluiu a saúde dos profissionais da educação alargando o conceito de valorização profissional.

Tendo como *lócus* de investigação o estado de Mato Grosso do Sul, Brasil, busca-se desvelar se a demanda por atendimento especializado na educação básica, amparada e materializada nessa legislação nacional, implicou na valorização profissional, em particular nas condições de trabalho adequado dos docentes que atuam na modalidade da Educação Especial nas redes públicas do território sul-mato-grossense.

Para isso, ancora-se em abordagem qualitativa e recorre-se à pesquisa documental. A análise documental se referencia em Cellard (2008), que enfatiza a importância de avaliar adequadamente a documentação tendo como foco a análise crítica, o contexto social global e a conjuntura política, econômica e cultural no qual foi produzido, elucidando interesses, a natureza, conceitos-chave e a lógica interna do documento.

Nesta análise, dá-se prioridade aos documentos provenientes do movimento social e às normas produzidas localmente em Mato Grosso do Sul. Além disso, inclui-se as seguintes normativas nacionais: a) a Constituição Federal (Constituição..., 1988); b) a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (Política Nacional..., 2008); c) a Resolução n. 4 (2009); d) a Lei n. 13.005 (2014); o Documento de Referência da CONAPE (FNE, 2022); e editais de concursos e processos seletivos dos 79 municípios sul-mato-grossenses, produzidos no período de 2008 a março de 2023, que totalizam 110 editais de processos seletivos destinados a professores de Educação Especial no ensino regular.

Resultado e Discussões

O estado do Mato Grosso do Sul possui 79 municípios e uma população estimada de 2.896.624 (IBGE, 2023). De acordo com o Censo Escolar (INEP, 2022), no ano de 2022, um total de 17.869 alunos alvo da Educação Especial estavam matriculados na rede regular de ensino público no referido estado e 30.838 docentes atuavam com esses alunos, distribuídos entre professores do AEE, professor de apoio de sala de aula, profissional especializado (com nível médio de escolarização), professor intérprete de Libras e professor de Braile.

Após levantamento dos processos seletivos de todos os municípios sul-mato-grossenses, obteve-se 110 editais de processos seletivos para docentes da Educação Especial no ensino regular. Constatou-se que apenas 14 desses processos foram de concurso público para provimento de cargo efetivo, contemplando 17 vagas para o cargo de professor do AEE e 170 vagas distribuídas entre professor de apoio, profissional especializado, professor intérprete de Libras e professor de Braile, totalizando 187 vagas. Os demais 96 editais dirigiram-se para contratação em caráter temporário com 20 horas semanais de trabalho. No âmbito da Rede Estadual de Ensino, ocorreram concursos públicos para

professores nos anos de 2011, 2018 e 2022, no entanto, não houve vagas para os cargos da Educação Especial.

Ressalta-se que a nomenclatura atribuída a esses profissionais nos editais de seleção dos municípios pesquisados não possui uma padronização, são distintas e diversas em vários municípios. O profissional de apoio tem como sinônimo, por exemplo, assistente pedagógico, assistente educacional inclusivo (AEI), assistente escolar, assistente de inclusão escolar, apoio escolar, auxiliar pedagógico especializado, monitor de educação especial, monitor de ensino; todos esses cargos exigem o nível médio de escolarização.

Destaca-se, ainda, que o professor do AEE é nomeado também como professor multifuncional de atendimento especializado, professor de sala de recurso, professor de sala multifuncional, professor de educação especial, professor de apoio educacional, professor de apoio a inclusão, professor especialista em educação especial, apoio pedagógico especial, dentre outras designações.

O professor de apoio da sala de aula é designado como professor mediador, professor de apoio pedagógico educacional (APE) e, em vários dos editais, encontra-se nomenclaturas iguais as que foram também atribuídas ao cargo de professor do AEE, em editais de municípios distintos, ou seja, como professor de educação especial, professor de apoio educacional, professor de apoio a inclusão, professor especialista em educação especial, apoio pedagógico especial, ocorrendo uma confusão de nomenclatura que, muitas vezes, não é sanada nem mesmo ao analisar as atribuições dos cargos, isso quando os editais trazem tais atribuições, pois muitos deles não as definem.

Com relação à função dada aos profissionais de apoio, tem-se uma profusão de atribuições, tais como: atender os alunos PcD em todas as suas necessidades; participar das atividades referentes à higienização e aos cuidados dos alunos em sua permanência diária na unidade escolar; preparar, juntamente com o professor regente, o planejamento e o desenvolvimento das atividades educativas; colaborar no processo de orientação educacional, identificando necessidades e carência de ordem social, psicológica, material ou de saúde; inteirar-se da realidade física e social do aluno; desenvolver todas as atividades com profissionalismo e atenção necessários ao desenvolvimento global da criança; zelar pela segurança e bem-estar dos alunos sob sua responsabilidade; participar da elaboração da Proposta Pedagógica e do Regimento Escolar da Unidade Escolar; participar da Formação Continuada oferecida pela Secretaria Municipal de Educação; participar integralmente dos

períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional; desempenhar outras atividades correlatas e afins que lhes forem delegadas.

Cabe destacar que, desse profissional, exige-se apenas o ensino médio. As funções dos professores de apoio são análogas às atinentes aos profissionais de apoio, ainda que esses possuam formação superior e especialização em Educação Especial.

Considerando os 14 editais para contratação em caráter efetivo, um dado interessante está relacionado à carga horária semanal estabelecida, pois apenas dois (2) eram para vagas com carga horária semanal de 40h, um (1) de 30h, um (1) de 24h, um (1) de 22h e nove (9) editais previam 20h de carga horária semanal. Quatro (4) do total de editais eram para o cargo de profissional especializado e um (1) para o cargo do de professor de apoio

Comparando as 187 vagas efetivas, com o total de profissionais da EE no contexto de inclusão em 2022, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), de 30.838 professores, pode-se inferir que os profissionais atuantes com o público alvo da EE em Mato Grosso do Sul têm vínculo temporário de trabalho, evidenciando a precarização contratual de trabalho e a desvalorização da profissão, contrariando o que promulga a Constituição Federal (1988) e a Lei n. 9.394 (1996) de que o ingresso na carreira do magistério público seja exclusivamente por concurso público com garantia de planos de carreira, período reservado para estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho e condições adequadas de trabalho.

Os dados extraídos dos editais de concurso público sinalizam o não cumprimento da estratégia 18.1 da Meta 18 do Plano Nacional de Educação (PNE), aprovado por meio da Lei n. 13.005 (2014), que prevê um mínimo de 90% do quadro funcional sejam de docentes efetivos.

Quando analisada a carga horária de trabalho informada nos editais, percebe-se que as horas reservadas aos estudos, planejamento e avaliação não são evidenciadas, porquanto as atribuições do professor de apoio e do profissional especializado são de acompanhar em todas as atividades o aluno incluído, e com carga horária semanal de 20 horas é impossível garantir esse direito, o que se confirma o descumprimento do item V do artigo 67 da Lei n. 9.394 (1996), como também a Lei n. 11.738 (2008), referente à Lei do Piso, que determina, em seu artigo 2, que o período para atividade extraclasse deve corresponder a 1/3 da jornada de trabalho do professor. Fica claro que o poder público, em suas diversas instâncias no contexto

do estado de Mato Grosso do Sul, não está garantindo direitos previstos por lei aos docentes da EE.

Considerações Finais

A valorização profissional e as condições de trabalho passam pela forma de vínculo estabelecido entre as partes envolvidas. Quando se trata dos profissionais da educação, esse vínculo deve ser efetivo, garantindo uma formação permanente, remuneração e piso salarial justos, preservação de hora de planejamento e estudos e condições de trabalho adequado.

Ao analisar os dados e as normativas brasileiras relacionadas ao trabalho docente, juntamente com 110 editais de processos seletivos para docentes da Educação Especial no ensino regular de Mato Grosso do Sul, pode-se afirmar que os professores dessa área, no estado em questão, em sua grande maioria, têm vínculo empregatício temporário, sem a garantia estabelecida por lei de 1/3 da jornada de trabalho para os estudos e planejamento, não possuem plano de carreira, já que a cada final de ano letivo ficam desempregados, impedindo-os de fazer planejamentos a longo prazo, o que lhes gera ansiedade.

Com as análises concluídas, pode-se afirmar que, no estado de Mato Grosso do Sul, a forma de contrato de docentes da Educação Especial implica na precarização do trabalho docente, resultando em desvalorização profissional.

Observando a carga horária de trabalho nos editais, percebe-se que as horas reservadas aos estudos, planejamento e avaliação, com a carga horária semanal de 20h, torna-se impossível garantir esse direito, o que se confirma no descumprimento do inciso V do artigo 67 da Lei n. 9.394 (1996), e também da Lei do Piso Salarial, inscrito na Lei n. 1.738 (2008), que determina, em seu artigo 2, que o período para atividade extraclasse deve corresponder a 1/3 da jornada de trabalho do professor.

Referências

- Araújo Filho, H. G., & Ferreira, G. S. (2019). O protagonismo da CNTE frente à organização dos/as trabalhadores/as da educação básica e sua luta pelo direito à educação pública, gratuita, laica e de qualidade, socialmente referenciada e pela valorização dos/as profissionais da educação. *Revista Retratos da Escola*, 13(27), 745-755. <https://doi.org/10.22420/rde.v13i27.1044>
- Bertagna, R. H., Sordi, M. R. L., Almeida, L. C., Bittencourt, R. S., & Lara, R. (2020). Avaliação da qualidade social da escola pública: delineamentos de uma proposta referenciada na formação humana. *Políticas Educativas*, 13(2), 63-86. <https://seer.ufrgs.br/Poled/article/view/107364>

XIII Seminário Internacional de la RED ESTRADO

Dos décadas de estudios sobre el trabajo docente: existir, resistir y construir nuevos horizontes

- Biesta, G. *Para além da aprendizagem. Educação democrática para um futuro humano*. Campinas-SP: Autêntica, 2013.
- Cellard, A. A. (2008). Análise documental. In Poupart, J. et al. (Org.). *A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos*. Petrópolis, RJ: Vozes.
- Conferência Nacional de Educação. (2015). *Documento Final da CONAE 2015*. Brasília, 2015. <https://fne.mec.gov.br/images/DocumentoFinal29012015.pdf>
- Constituição da República Federativa do Brasil. (1988). Assembleia Nacional Constituinte. Recuperado de: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
- Decreto n. 7.612, de 17 de novembro de 2011. (2011). Institui o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Plano Viver sem Limite. Brasília, DF. Presidência da República. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/decreto/d7612.htm
- Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica. (2001). Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. Brasília, DF. <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/diretrizes.pdf>
- Dourado, L. F. & Oliveira, J. F. (2009). A qualidade da educação: perspectivas e desafios. *Cadernos CEDES*, 29(78), 201-215.
- Fórum Nacional Popular de Educação. *Documento Final da Conferência Nacional Popular de Educação 2022*. Natal, 2022. https://fnpe.com.br/wp-content/uploads/2022/08/2022_08_15_documento_final_conape13h.pdf
- Hipólito, Á. M. (2010). Processo de trabalho docente. In Oliveira, D. A., Duarte, A. M. C., & Vieira, L. M. F. (Eds.), *Dicionário: trabalho, profissão e condição docente*. Belo Horizonte: UFMG/Faculdade de Educação. <https://gestrado.net.br/wp-content/uploads/2020/08/334-1.pdf>
- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Cidades e Estados. Mato Grosso do Sul*. <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/ms.html>
- Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. (2022). *Censo Escolar da Educação Básica 2022*. Resumo Técnico. https://download.inep.gov.br/publicacoes/institucionais/estatisticas_e_indicadores/resumo_tecnico_censo_escolar_2022.pdf
- Lei n. 12.764, de 27 de dezembro de 2012. (2012). Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Brasília, DF. Presidência da República. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm
- Lei n. 13.005, de 25 de junho de 2014. (2014). Aprova o Plano Nacional de Educação PNE e dá outras providências. Brasília, DF. Presidência da República. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm
- Lei n. 13.146, 06 de julho de 2015. (2015). Institui Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF. Presidência da República. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm
- Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. (1996). Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF. Presidência da República. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm
- Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. (1996). Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF. Presidência da República. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm
- Oliveira, D. A., & Assunção, A. (2010). Condições de trabalho docente. In Oliveira, D. A., Duarte, M. C., & Vieira, L. (Eds.), *Dicionário: trabalho, profissão e condição docente*. Belo Horizonte: FaE/UFMG. <https://gestrado.net.br/wp-content/uploads/2020/08/390-1.pdf>
- Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva. (2008). Documento elaborado pelo Grupo de Trabalho nomeado pela Portaria nº 555/2007, prorrogada pela Portaria nº 948/2007, entregue ao Ministro da Educação em 07 de janeiro de 2008. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. Brasília, DF. <http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/politicaeducacaoespecial.pdf>

Portaria Normativa n. 13, de 24 de abril de 2007. (2007). Dispõe sobre a criação do Programa de implantação de Salas de Recursos Multifuncionais. Ministério da Educação. Brasília, DF. http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=9935-portaria-13-24-abril-2007&Itemid=30192

Programa de Educação Inclusiva: direito à diversidade. (2006). Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. Brasília, DF. <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/experienciaseducacionaisinclusivas.pdf>

Resolução n. 4, de 2 de outubro de 2009. (2009). Institui Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial. Ministério da Educação. Brasília, DF. http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/rceb004_09.pdf

Santos, É. (2019). A educação como direito social e a escola como espaço protetivo de direitos: uma análise à luz da legislação educacional brasileira. *Educação & Pesquisa*, 45, e184961. <https://doi.org/10.1590/S1678-4634201945184961>

Silva, M. A. (2009). Qualidade social da educação pública: algumas aproximações. *Cadernos CEDES*, 29(78), 216-226. <https://doi.org/10.1590/S0101-32622009000200005>